



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17284.721244/2017-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.963 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO
Recorrente PAULO FERNANDES DE BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial para restabelecer a dedução de R\$ 6.460,92 referente às despesas com instrução declaradas para o Colégio Curso Intellectus e a Universidade Cândido Mendes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 84/92), onde se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação contestando todas as infrações e anexando documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/04).

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 20ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 104/107), a qual manteve integralmente a Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/08/2018 (e-fls. 110/111), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/08/2018 (e-fls. 114) indicando a juntada de declarações emitidas pelas instituições de ensino a fim de comprovar as despesas com instrução de seus dependentes.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas com Instrução mantida na decisão de piso.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes realizados pelo próprio contribuinte, por seus dependentes ou por seus alimentandos quando em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Para o ano calendário 2013 o limite anual previsto no referido dispositivo era de R\$ 3.230,46, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11.

No caso em tela a decisão recorrida manteve integralmente a dedução indevida apurada no lançamento por não ter o contribuinte comprovado o pagamento das despesas informadas em sua declaração, conforme se extrai dos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 106/107):

Quanto à dedução com instrução (limite individual de R\$ 3.230,46), a glosa ocorreu no valor de R\$ 9.691,38 (fl. 11), abrangendo os seguintes pagamentos (fl. 89):

	<i>dependente</i>	<i>beneficiário</i>	<i>pgto</i>	<i>parc ã ded</i>	<i>parc ded</i>
1	João Pedro	Colégio Curso Intellectus	5.930,64	2.700,18	3.230,46
2	Marcella	Antares Educacional	9.833,70	6.603,24	3.230,46
3	Thiago	SBI Universidade Candido Mendes	8.855,00	5.624,54	3.230,46
<i>total</i>					9.691,38

A glosa se referiu aos dependentes excluídos, por não haver ordem judicial para esse pagamento (fl. 11). Ocorre que, conforme exposto anteriormente, o acordo entre Jurema e Jose Marcello inicialmente previu que o pai pagaria as despesas escolares dos filhos, mas essa obrigação foi anulada com a nova obrigação de pagar somente a pensão alimentícia em espécie. Assim, as despesas porventura pagas por Jurema ou pelo Contribuinte (padrasto) podem ser consideradas dedutíveis nesta declaração de ajuste.

Ocorre que os comprovantes juntados (fls. 36/77), correspondentes em sua maioria a boletos bancários, não possuem autenticação bancária ou outra prova de que foram efetivamente pagos, mas tão somente, em alguns casos, anotações à mão que não são suficientes a essa comprovação. Mesmo o comprovante bancário à fl. 65 também não pode ser acatado, uma vez que desacompanhado do boleto correspondente.

Assim, uma vez que o pagamento efetivo das despesas não foi comprovado, a glosa do valor integral de R\$ 9.691,38 deve ser mantida.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte indica a juntada de declarações fornecidas pelas instituições de ensino com o intuito de contrapor as razões trazidas no julgamento de primeira instância.

Os documentos emitidos pelo Colégio Curso Intellectus e pela Universidade Cândido Mendes (e-fls. 116 e 118) confirmam o pagamento efetuado pelo recorrente em valor acima do limite individual previsto na legislação de regência, devendo ser restabelecido o montante glosado no lançamento (2 x limite de R\$ 3.230,46). Por outro lado, verifica-se que o documento referente à Universidade Veiga de Almeida (e-fls. 117) não possui assinatura do tesoureiro que o emitiu, não sendo hábil, portanto, para a finalidade pretendida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de R\$ 6.460,92 referente às despesas com instrução declaradas para o Colégio Curso Intellectus e a Universidade Cândido Mendes.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, dirijo da relatora no tocante à manutenção da glosa das despesas informadas com a Universidade Veiga de Almeida.

De fato, o documento de fl. 117 não está assinado, mas se trata de declaração emitida em papel timbrado e com carimbo da instituição e que guarda relação com os boletos anteriormente juntados (fls.64/77).

Dessa feita, à vista dessa declaração em conjunto com os demais documentos juntados, deve ser acatada a dedução.

Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez